



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0011278-65.2025.5.15.0038

Relator: MAURICIO DE ALMEIDA

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/02/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: MARILIA CRISTINA LOPES FONSECA

ADVOGADO: TARCISIO MACIEL LOPES

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

8ª CÂMARA (QUARTA TURMA)

0011278-65.2025.5.15.0038 RO - RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MARILIA CRISTINA LOPES FONSECA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZ SENTENCIANTE: AZAEL MOURA JUNIOR

RELATOR: MAURICIO DE ALMEIDA

srbf

Inconformada com a r. sentença, que julgou improcedente o pedido, recorre a reclamante para, em breve síntese, insurgir-se contra a seguinte matéria: regime de teletrabalho. Pede provimento.

Isenta a parte reclamante do recolhimento de custas processuais.

Contrarrazões apresentadas.

Ausente parecer da D. Procuradoria do Trabalho, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.

V O T O



Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017

As regras de direito material estabelecidas pela Lei 13.467/2017 têm aplicação imediata (e não retroativa - respeitando-se o direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito) a partir das situações fático jurídicas ocorridas a partir de 11/11/2017, uma vez que o contrato de trabalho é contrato de trato sucessivo.

No julgamento do IRR do Tema 23 (Processo 528-80.2018.5.14.0004), em 25/11/2024, o Pleno do Colendo TST fixou tese de observância obrigatória no mesmo sentido: *"A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência"*.

O processo diz respeito a **contrato de trabalho que vigora desde 15/5 /2005**.

Considerando que o contrato de trabalho teve início antes da vigência da Lei 13.467/2017 e perdurou após 11/11/2017, aplicam-se as alterações trazidas com a Reforma Trabalhista, a partir de sua vigência.

Não há período abarcado pelo manto prescricional.

REGIME DE TELETRABALHO

A reclamante foi admitida em 15/5/2005 para exercer a função de agente de correios, estando o contrato de trabalho ainda em vigor ao tempo do ajuizamento da ação.

A reclamante alega que a decisão recorrida viola os arts. 1º, III; 6º e 196 da CF. Sustenta que, impor o retorno presencial a uma trabalhadora com diagnóstico psiquiátrico grave e recomendação médica de home office, é desarrazoado e lesivo. Afirma que tal medida afronta o art. 7º, XXII, da CF. Aduz que o empregador tem o dever legal de proteger a integridade física e mental de seus empregados, conforme o art. 157, I e II, da CLT. Menciona que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009) impõe ao Estado e ao empregador o dever de realizar



adaptações razoáveis. Sustenta que o laudo psiquiátrico juntado é idôneo e contemporâneo, atestando seus sintomas ansiosos e depressivos. Afirma que a decisão, ao ignorar tal prova e dispensar perícia, violou o princípio da verdade real e o direito de defesa. Alega que desempenhou suas funções remotamente com plena eficiência por mais de dois anos, sem prejuízo à EBCT. Sustenta que o retorno presencial representa risco direto à sua saúde mental, podendo agravar quadro clínico já reconhecido por laudo psiquiátrico. Afirma que o restabelecimento do regime remoto constitui medida terapêutica necessária, juridicamente amparada e socialmente razoável.

Na r. sentença, a matéria foi assim decidida:

"No mérito, pretende a reclamante, em síntese, que, após sua alta médica previdenciária, possa continuar em teletrabalho, a fim de preservar sua saúde física, mental e emocional, conforme sugerido nos pareceres médicos juntados.

Fundamenta seu pedido no art. 486 da CLT, segundo o qual qualquer alteração no contrato de trabalho depende de mútuo consentimento e não pode resultar prejuízo ao trabalhador.

Informa, finalmente, ter atuado em regime de teletrabalho no período de março/2020 a julho/2022.

A reclamada defende-se alegando que a reclamante, na verdade, somente laborou em teletrabalho no período da pandemia do Coronavírus, não sendo o caso, portanto, de continuidade do regime de trabalho remoto, mas sim de requerimento de alteração do contrato de trabalho da modalidade presencial para o teletrabalho.

Alega a demandada que o trabalho remoto eventual por motivo de saúde foi regulamentado pelo Ofício Circular n.º 44856276/2023 - SGSMT-GEPSSPI, porém, revisto em 12.5.2025, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 57665450/2025 - DIGEP-PRESI, que anunciou um conjunto de medidas voltadas ao reequilíbrio econômico-financeiro da empresa, assim como a convocação dos empregados em teletrabalho para retorno ao regime presencial a partir do dia 23 de junho de 2025.

Pois bem.

Urge esclarecer que a alteração do regime de teletrabalho para o presencial pode ser realizada por simples determinação do empregador, sem consentimento do empregado, exigindo-se apenas um período de transição mínimo de 15 dias, com o correspondente registro em aditivo contratual, na forma do art. 75-C, § 2.º, da CLT.

Ademais, a ficha de registro de ID ba8daaa demonstra que a reclamante permaneceu em regime de teletrabalho apenas no período de 23.3.2020 a 31.12.2021, tendo a reclamada confirmado que houve o retorno ao trabalho presencial em 2022, ou seja, há mais de 3 anos.

Do exame detido dos autos, conclui-se que a doença que acomete a autora não tem nexo com o trabalho desenvolvido na reclamada, não havendo razão, portanto, para se presumir que o retorno presencial da autora agravaria seu quadro de saúde.

Destarte, julgo improcedente o pedido da reclamante."

Analiso.

Nos relatórios médicos de fls. 33/36, juntados com a inicial, consta que a reclamante é portadora do quadro de transtorno de estresse pós-traumático, decorrente de problemas pessoais vividos (o falecimento da mãe e o abandono do marido), o qual a levou a se afastar do emprego



por período determinado e há recomendação em tais relatórios que o retorno ao trabalho seja feito de forma gradual, *"inicialmente em regime de Home Office, com o objetivo de melhor readaptação ao trabalho e, assim, evitar intensificação dos sintomas ansiosos, após ter ficado afastada por alguns meses"* (fl. 36).

É incontroverso nos autos que, durante a pandemia, a reclamante prestou serviços em teletrabalho. Tal fato afasta a alegação da ré no sentido de que a função desempenhada pela reclamante não é compatível com essa modalidade de trabalho.

Embora a reclamada tenha feito uma reestruturação de sua organização interna, convocando todos os empregados para o retorno ao trabalho de forma presencial, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 57665450/2025 - DIGEP-PRESI, o caso da reclamante envolve questões de saúde e se trata de uma exceção à regra geral, que deve receber tratamento correspondente. E, nesse sentido, registro que o OFÍCIO CIRCULAR Nº 44856276/2023 - SGSMT-GEPES-SPI permite o trabalho remoto eventual por motivo de saúde (fls. 102/103), como é o caso da autora.

Assim, considero comprovado que o estado de saúde da reclamante exige o retorno gradual ao trabalho, iniciando pelo regime remoto até sua recuperação, para somente após, retornar ao presencial. Não é cabível, portanto, exigir o seu retorno presencial nesse momento.

Registro que essa C. 8ª Câmara desse modo decidiu em caso semelhante, no processo nº 0010279-67.2024.5.15.0129, de relatoria da Desembargadora Keila Nogueira Silva, julgado em 16/6/2025, do qual participei.

Por conseguinte, **dou parcial provimento** ao recurso, para determinar o retorno ao trabalho da reclamante de forma gradual, iniciando pelo regime de teletrabalho até sua completa recuperação, quando deverá retornar de forma presencial.

Para tanto, a autora deverá comprovar a necessidade de ser mantida no regime remoto de trabalho ao longo de sua recuperação, por meio da apresentação de laudos médicos a respeito do seu quadro de saúde, podendo a empregadora também realizar avaliações médicas no mesmo sentido.

PREQUESTIONAMENTO



Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE ALMEIDA - 07/04/2026 15:46:01 - 873f105

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26030209492101000000146211400>

Número do processo: 0011278-65.2025.5.15.0038

ID. 873f105 - Pág. 4

Número do documento: 26030209492101000000146211400

Para efeito de prequestionamento, ante os fundamentos expostos, assinalo que não foram violados quaisquer dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, não houve afronta à Carta Magna e foram observadas, no que cabiam, as Súmulas das Cortes Superiores.

Alerto às partes que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a condenação ao pagamento de multa na razão de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

Dispositivo

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido CONHECER do recurso ordinário interposto por MARILIA CRISTINA LOPES FONSECA (reclamante) e O PROVER EM PARTE para, julgando parcialmente procedente o pedido, determinar o retorno ao trabalho da reclamante de forma gradual, iniciando pelo regime de teletrabalho até sua completa recuperação, quando deverá retornar de forma presencial, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, fica arbitrado o valor da condenação em R\$4.000,00, fixando as custas processuais em R\$80,00, a cargo da reclamada, de cujo pagamento fica isenta, nos termos do art. 790-A da CLT.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06 DE ABRIL DE 2026.

Presidiu Regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva.

Composição:



Relator: Juiz do Trabalho Maurício de Almeida
Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva
Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira

Convocado o Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira na cadeira auxílio.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

MAURICIO DE ALMEIDA
Juiz Relator

